



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10711.722872/2013-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-011.108 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Recorrente** FIAT DO BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Ano-calendário: 2008**

APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENALIDADES. INFORMAÇÃO SOBRE CARGA.

O controle aduaneiro sobre cargas no comércio exterior tem interesse individualizado sobre cada unidade de carga, conhecimento de embarque ou manifesto de carga, em razão da gestão dos altos riscos potenciais de cada carga para a economia, a segurança fitossanitária e segurança pública representado por cada carga, assim reconhecido pelo SCI COSIT/RFB nº 2/2016.

CONCEITO DE TRANSPORTADOR NAS INFORMAÇÕES SOBRE CARGAS MARÍTIMAS. APLICABILIDADE DOS PRAZOS AOS AGENTES DESCONSOLIDADORES.

A definição e alcance dos termos definidos na IN RFB nº 800/2007 estão claramente definidos nos seus artigos 2º e 10, não cabendo dúvidas quanto a clareza e objetividade dos conceitos necessários à identificação dos agentes responsáveis sobre as informações sobre cargas marítimas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente convocado), que dava provimento parcial ao recurso por entender que a multa deve ser aplicada por Conhecimento Genérico.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luis Cabral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 16-94.885, proferido pela 17ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do São Paulo/SP, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Impugnação do Auto de Infração e considerou devida a exação.

O Auto de Infração assim descreve os fatos que foram autuados:

### *Dos Fatos*

A empresa **FIAT DO BRASIL S/A**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º **33.171.026/0026-00**, conforme tela do sistema CNPJ constante no **Anexo I**, às fls. 16, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica no extrato do sistema Mercante às fls. 17 (**Anexo I**), deixou de prestar as informações de sua responsabilidade na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Trata-se de informações de carga, nos termos dos artigos 17 e 18 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, referentes a inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos Agregados - CEs-Mercante - listados na planilha que constitui o **Anexo II**, às fls. 18 do presente Auto de Infração, efetuadas após o prazo limite estabelecido pela legislação vigente, tendo sido gerado dessa forma um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" pelo Siscomex Carga para cada caso.

A supracitada planilha relaciona no campo "**DADOS DA CARGA**" os dados referentes aos **Conhecimentos incluídos fora do prazo** (coluna 1) e alguns dados relativos a estes conhecimentos (colunas 2 e 3), cujas folhas iniciais dos extratos do sistema Siscomex Carga encontram-se no **Anexo III**, às fls. 19 a 38, aos **Manifestos de Carga** (colunas 4, 5, 6 e 7) e às **Escalas** das embarcações no Porto do Rio de Janeiro/RJ (colunas 8, 9 e 10), cujos extratos formam o **Anexo IV**, às fls. 39 a 58. Em todos os casos listados, o Conhecimento Genérico - Máster - (coluna 3) relativo a cada CEMercante Agregado incluído fora do prazo (coluna 1) teve como porto de destino o Porto do Rio de Janeiro/RJ.

A data e a hora (colunas 9 e 10, respectivamente) da atracação da embarcação no porto de destino do Conhecimento Genérico vinculado (Rio de Janeiro), que constam nos extratos das Escalas (Anexo III), estabeleceram o **prazo limite** para que a empresa **FIAT DO BRASIL S/A**, na qualidade de transportadora, procedesse à desconsolidação e incluísse os conhecimentos eletrônicos filhotes de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III combinado com o art. 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008.

Entretanto, no campo "**OCORRÊNCIAS**" da mesma planilha, constam as informações referentes às datas (coluna 11) e horários (coluna 12) das **inclusões** dos conhecimentos filhotes listados na coluna 1, que podem ser verificadas nas folhas iniciais dos extratos dos conhecimentos no **Anexo II**, demonstrando o caráter intempestivo das mesmas. Todos os dados mencionados foram obtidos em consultas específicas nos sistemas Siscomex Carga e Mercante.

Desta forma, fica evidenciado que a empresa **FIAT DO BRASIL S/A** procedeu à desconsolidação da carga incluindo o C.E.-Mercante Agregado (coluna 1) no dia e hora relacionados nas colunas 11 e 12, que por sua vez são **posteriores** ao prazo limite acima descrito, disposto nas colunas 9 e 10, restando portanto **INTEMPESTIVA** a informação.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) **para cada CE-Mercante informado fora do prazo**, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

Na folha 18, encontramos planilha relacionando Conhecimentos de Embarque (CE), Embarcação, Manifesto de Carga, Escala, Porto de Carregamento, data e hora da atracação e data e hora de inclusão do CE.

O relatório de Acórdão de Primeira Instância assim resume a argumentação da Recorrente em sua Impugnação:

*“Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:*

- *As informações foram prestadas não causando qualquer dano à Fiscalização;*
- *Deve ser aplicada a interpretação mais favorável à interessada, conforme previsto no art.112 do CTN;*
- *Esta acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.”*

E assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

**“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2008*

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.**  
*É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.  
Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 03 de agosto de 2020, e apresentou Recurso Voluntário no dia 02 de setembro de 2020.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega o seguinte:

*“A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que, em cumprimento ao seu objeto social, atuou como agente responsável por desconsolidar cargas importadas por seus clientes nos meses de abril a junho de 2008, procedendo ao seu regular desembaraço aduaneiro.*

*Em algumas dessas operações aduaneiras, a Recorrente verificou que havia deixado de vincular determinados Conhecimentos Eletrônicos Agregados aos Conhecimentos Eletrônicos Genéricos. Visando regularizar esse procedimento, a Recorrente efetuou as inclusões dos CE’s Agregados no sistema eletrônico aduaneiro (SISCOMEX Módulo Carga – SISCARGA).*

*Contudo, a Fiscalização entendeu que as inclusões no SISCARGA dos CE’s Agregados seriam intempestivas, por ter a Recorrente descumprido o prazo previsto no art. 50 da Instrução Normativa n.º 800/2007, e aplicou a penalidade prevista no art. 107, IV, ‘e’, do Decreto-Lei n.º 37/1966, na redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, (...).”*

Alega inaplicabilidade dos prazos previstos no artigo 50, da IN RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, por ilegitimidade passiva, nos seguintes termos:

*“O art. 50 da Instrução Normativa n.º 800/2007 determinou expressamente que os prazos previstos no art. 22 só deveriam ser observados a partir de 1º/04/2009:*

*“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 899, de 29 de dezembro de 2008)*

*Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:*

*I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e*

*II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País” – Destacou-se.*

*Como se depreende do parágrafo único deste dispositivo, as duas exceções para a suspensão do prazo de vigência não envolvem a desconsolidação, mas apenas as informações prestadas pelos transportadores (quanto à escala e às cargas transportadas).*

*A informação acerca das escalas e das cargas transportadas deve ser prestada por aquele que emite o Conhecimento Genérico, que está localizado no exterior, não se confundindo com as*

*informações que devem ser prestadas pelo agente que promove a desconsolidação das cargas importadas, no caso, a Recorrente.*

*Assim, com base no caput do art. 50 da Instrução Normativa n.º 800/07, considerando que o prazo mínimo previsto no art. 22, inciso III da IN/SRF n.º 800/2007 ainda não estava vigente no momento da desconsolidação das cargas relativas aos Conhecimentos Eletrônicos Genéricos, ocorridas nos meses de abril a junho de 2008, não há que falar em intempestividade da informação registrada no SISCARGA.”*

Em seguida argui que em razão da dúvida interpretativa acerca dos prazos do artigo 50, da IN RFB n.º 800/2007, dever-se-ia aplicar o artigo 112, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Alega multiplicidade ilegítima da autuação por ter considerado uma multa para cada vinculação de CE, nos seguintes termos:

*“O r. acórdão recorrido, ao validar a cobrança da referida penalidade, afirma que se trataria de infrações distintas, decorrentes de fatos autônomos.*

*No entanto, tal afirmação não procede. Independentemente da quantidade, a inclusão de cada conhecimento agregado faz parte de uma mesma operação a ser informada no SISCARGA, qual seja: a desconsolidação de conhecimento genérico.*

*Neste contexto, é equivocado o critério de quantificação da multa adotado pela Fiscalização. Se a infração é a conclusão a destempo da desconsolidação, nada mais lógico que a penalidade seja aplicada a cada desconsolidação intempestiva e não por vinculação de CE Agregado no sistema.”*

Finalmente apresenta o seguinte pedido:

#### **“4. PEDIDOS**

*Por todo o exposto, requer-se seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, com a consequente reforma do Acórdão n.º 16-94.885, para que seja cancelado o lançamento fiscal, seja porque à época das operações não estava vigente o prazo previsto no art. 22, III, da Instrução Normativa n.º 800/07, e as disposições do parágrafo único do art. 50 não são aplicáveis à atividade de desconsolidação, ou porque, ao caso concreto, deve ser aplicado o art. 112 do CTN, em virtude da dúvida quanto à efetiva caracterização da suposta infração imputada à Recorrente. Subsidiariamente, requer-se o cancelamento **parcial** da exigência fiscal, para que a multa prevista no art. 107, IV, ‘e’, do Decreto-Lei n.º 37/1966, na redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, seja aplicada uma única vez ao procedimento de desconsolidação de CE Genérico/Master considerado intempestivo, e não a cada CE Agregado que lhe fora vinculado a destempo.”*

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jorge Luis Cabral, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade de forma que dele tomo conhecimento.

### **1. Da ilegitimidade passiva e da inaplicabilidade dos prazos previstos no art. 50, da IN RFB n.º 800/2007.**

O artigo 2º, da IN RFB n.º 800/2007, assim define a figura do transportador:

*“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:*

*(...)*

*§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:*

*(...)*

**IV - o transportador classifica-se em:**

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
  - b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
  - c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;
  - d) **desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e**
  - e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;
- (...)"

Vemos que para todos os efeitos da referida IN, o desconsolidador é espécie de transportador, conforme grifo nosso na alínea d, do inciso IV, do § 1º, do artigo 2º, acima, nos termos em vigor à época das infrações.

O artigo 10 define o alcance do conceito de informação de carga:

*"Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:*

- I - a informação do manifesto eletrônico;*
  - II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;*
  - III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;*
  - IV - a informação da desconsolidação; e***
- (...)"

Como vemos acima, a informação de desconsolidação é classificada como informação de carga. Já no artigo 22, encontramos os prazos a serem cumpridos na desconsolidação de cargas:

*"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

- I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e*
  - II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:***
    - a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;*
    - b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;*
    - c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;*
    - d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*
  - III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.***
- (...)"

Chamo a atenção para duas coisas no artigo 22, a primeira é que os II e III referem-se aos prazos para a carga, que são relacionados como informações dos conhecimentos de embarque e desconsolidação, e a segunda, no inciso III, a referência a conhecimento genérico é no sentido de definir o porto de destino, e não de restringir a necessidade de informação apenas ao conhecimento genérico.

*"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008\)](#)*

*Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:*

- I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e*

*II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.”*

Finalmente chegamos ao artigo 50, que além de suspender os prazos previstos no artigo 22 até, inicialmente 1º de janeiro de 2009, e em seguida, 1º de abril de 2009, pelo advento da IN RFB n.º 899/2008, também estabelece prazos para a transição, até a data suspensiva nele determinada.

Por outro lado, as regras deste artigo aplicam-se às informações e agentes responsáveis também definidos no mesmo artigo 22, que devem ser interpretados conforme os termos e definições previstos na própria normativa, clara e objetivamente estabelecidos nos artigos 2º e 10, conforme reproduzimos acima.

Desta forma, não cabem as alegações de inaplicabilidade dos prazos por ilegitimidade passiva e nem de dúvidas sobre a correta interpretação destes dispositivos, de forma que também afastamos as considerações sobre a aplicação do artigo 112, do CTN.

## **2. Da multiplicidade de multas**

O artigo 99, do Decreto-Lei n.º 37/1966, determina a aplicação cumulativa de penalidades quando do cometimento pela mesma pessoa de mais de uma infração, desde que estas não sejam idênticas.

*“Art. 99 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.*

*§ 1º - Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.*

*§ 2º - Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.”*

O controle de comércio exterior configura-se a primeira linha de preservação dos interesses comerciais, fitossanitários e de segurança da sociedade organizada brasileira no ingresso de produtos e bens do exterior. A falta de manifestação de itens ou bens em unidades de carga é hipótese de perdimento da mercadoria não manifestada, nos termos do inciso IV, do artigo 689, do Decreto n.º 6.759/2009.

*“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):*

*I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;*

*II - incluída em listas de sobressalentes e de provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço, do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e de seus passageiros;*

*III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;*

*IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;*

*(...)”*

O motivo de imposição de penalidade tão draconiana como o perdimento do bem decorre dos enormes prejuízos potenciais, materiais ou subjetivos, que uma mercadoria, bem ou produto podem causar a sociedade brasileira pela concorrência desleal, introdução de doenças e pragas em território nacional, ameaças à segurança pública pelo contrabando de drogas ilícitas e armamento. Esta pena será aplicada a todas as mercadorias que se encontrarem nas

circunstâncias descritas no artigo 689, do Regulamento Aduaneiro, de forma cumulativa, mesmo quando decorrente de mesma tipificação legal e pessoa responsável.

Assim também são as penalidades decorrentes do controle prévio destas mesmas cargas, recorrentemente pertencentes a diversos proprietários que as consolidam em unidades de carga, mediante o serviço de agenciadores, que é justamente o caso da Recorrente.

Cada manifesto de carga e seus documentos relacionados como conhecimentos de transporte possuem um interesse objetivo para a Autoridade Tributária no controle da carga marítima por implicarem em itens diferentes, de proprietários diferentes e sujeitos a indicadores de riscos de cometimentos de infrações diversas.

Assim, cada informação de carga refere-se a uma operação individual por conhecimento de embarque ou manifesto, que faz parte da atividade da Recorrente e que possui importância individualizada para a Autoridade Aduaneira na prevenção de ocultação de carga ou de carga não manifestada, que possa ser desviada do controle aduaneiro com os respectivos riscos de gerarem grandes prejuízos à sociedade brasileira.

Desta forma, a Solução de Consulta Interna COSIT/RFB n.º 2, de 4 de fevereiro de 2016, determina que a multa deva ser exigida para cada informação que tenha sido prestada fora do prazo ou forma estabelecidos na legislação aplicável:

*“6. A leitura do dispositivo legal transcrito no parágrafo anterior não deixa dúvida quanto à conduta formal lesiva ao controle aduaneiro, qual seja, deixar de prestar informação na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para implementação do artigo em comento foi editada a Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, alterada pelas Instruções Normativas RFB n.º 1.372, de 09 de julho de 2013, e n.º 1.473, de 2 de junho de 2014.*

*7. A IN RFB 800, de 2007, dispõe em seu art. 6º sobre o sistema em que devem ser prestadas as informações, conforme segue:*

*(...)*

*8. As informações a serem prestadas sobre o veículo e a carga transportada, bem como sobre a carga armazenada estão estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 10º, 32 e 35, do mesmo diploma legal, conforme segue:*

*(...)*

*9. Cabe ainda transcrever o art. 22 que dispõe sobre prazos para prestar as informações exigidas pela RFB:*

*(...)*

*10. Assim, depreende-se dos dispositivos transcritos que a multa deve ser exigida para cada informação que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos na IN RFB 800, de 2007. Deve-se ponderar que cada informação que se deixa de prestar na forma e no prazo estabelecido torna mais vulnerável o controle aduaneiro.”*

Assim, não há o que se retificar no Acórdão de Primeira Instância.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luis Cabral

Fl. 8 do Acórdão n.º 3402-011.108 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10711.722872/2013-92